

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 79, de 27.03.2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do **art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, bem como os **artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001** e no **Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001**, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO PARA TELEFONE CELULAR, industrializados no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - processamento físico-químico, abrangendo pelo menos as seguintes etapas:

- a) inspeção e limpeza das placas de vidro;
- b) aplicação de material foto-resistivo;
- c) fotolitografia;
- d) banho químico;
- e) aplicação de material anti-reflexivo, espaçadores e impressão da camada de orientação;
- f) geração das camadas de alinhamento (rubbing);
- g) junção e selagem das placas;
- h) separação e corte;
- i) preenchimento das células com cristal líquido;
- j) fechamento; e
- k) inspeção e testes elétricos e ópticos;

II - montagem da pastilha semicondutora em lâmina de vidro ou em filme flexível;

III - colagem ou deposição dos polarizadores na lâmina de vidro;

IV - montagem da interconexão através da aplicação de filme flexível com componentes ou colocação de conector, quando aplicável;

V - montagem do dispositivo;

VI - montagem da placa de circuito impresso, quando aplicável; e

VII - montagem final do conjunto dispositivo, compreendendo a integração de todas as partes e peças que o compõem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas no País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção, estabelecidas nos incisos I a IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º A etapa prevista no inciso IV deste artigo poderá ser realizada em conjunto com a etapa prevista no inciso I, quando não se utilizar interconexão por elastômero.

§ 4º Alternativamente à ordem disposta no *caput* deste artigo, a etapa prevista no inciso III poderá ser realizada antes da etapa prevista no inciso II.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior até o dia 30 de junho de 2004.

Art. 3º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2003, a montagem do conjunto óptico para dispositivos de cristal líquido para telefone celular, policromático, compreendendo um guia de luz, filmes refletores e moldura plástica.

Art. 4º Até quatro meses antes do término dos prazos previstos nos arts. 2º e 3º, as empresas fabricantes deverão submeter à Secretaria de Política de Informática, do Ministério da Ciência e Tecnologia - SEPIN/MCT -, relatório demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas mencionadas.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, cronograma físico-financeiro, identificação de equipamentos/máquinas a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica atingida.

Art. 5º Os prazos estabelecidos nos arts. 2º e 3º poderão ser prorrogados por até 12 meses, considerados o conteúdo do relatório de que trata o artigo anterior e a compatibilidade do Processo Produtivo Básico (PPB) com a política governamental específica de apoio e atração de indústrias de componentes semicondutores e optoeletrônicos no País.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 14 de março de 2003, e revoga as Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº **38, de 12 de março de 2002**, e nº **85, de 14 de maio de 2002**.

MÁRCIO FORTES DE ALMEIDA
ROBERTO AMARAL

Publicada no D.O.U. de 31.03.2003, Seção I, pág. 60.